



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

Recebida
28/02/2019

† 15:20min

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 3.747, de 28 de fevereiro de 2019. REGIME DE URGÊNCIA

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências. Revoga as Leis Municipais 2935, de 04/05/2010, 3045, de 22/03/2011, 3237, de 02/01/2013 e 3485, de 08/04/2015.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Três Coroas será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, enumerando-se as seguintes ações no âmbito municipal:

I. Desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, habitação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II. Desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

III. Execução de serviços especiais que visem:

- a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e à localização de pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes desaparecidos; e
- c) à proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º Mediante proposta fundamentada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o Município poderá criar programas e serviços aludidos no artigo 2º desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada, constituindo entidades voltadas especificamente para essas mesmas finalidades.

Art. 4º As entidades e órgãos de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, pelo planejamento e execução de programas de proteção ou sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes em regime de:

- I.** Orientação e apoio sócio-familiar;
- II.** Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III.** Colocação familiar;
- IV.** Abrigo;
- V.** Liberdade assistida;
- VI.** Semiliberdade; e
- VII.** Internação.

CAPÍTULO II

**SEÇÃO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão normativo, deliberativo e controlador das ações em todos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

os níveis, assegurará a participação popular paritária por meio de organizações representativas e reger-se-á pelas disposições constantes nesta lei.

Art. 6º O CMDCA é vinculado e não subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e será composto por 10 (dez) membros titulares, com igual número de suplentes, sendo:

I - Cinco membros representantes do Poder Executivo Municipal, indicados preferencialmente dentre as áreas das políticas sociais afetas à criança e ao adolescente; e

II - Cinco membros representantes da sociedade civil organizada, eleitos durante Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades que representarão a sociedade civil organizada, deverão ter atuação no Município.

§ 2º A eleição dos representantes da sociedade civil organizada em Fórum Municipal deverá ser regulamentada mediante resolução.

§ 3º Os titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, que poderá destituí-los *ad nutum*.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição.

Art. 7º A função e o exercício de conselheiro do CMDCA são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados em hipótese alguma.

Art. 8º A nomeação dos conselheiros do CMDCA, compete ao Prefeito e dar-se-á no dia útil subsequente ao vencimento do mandato.

§ 1º Subsequente ao ato de nomeação dos conselheiros, o CMDCA, em reunião, que se realizará com o *quorum* mínimo de dois terços de seus membros, elegerá a Diretoria Executiva, a ser composta do Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário.

§ 2º O Presidente da Diretoria Executiva presidirá o CMDCA, competindo-lhe ainda a representação oficial, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados a esta Lei e a Lei Federal nº 8.069/90 em âmbito municipal.